

**RESOLUÇÃO N. 109/TCE-RO/2012**

Dispõe sobre a alteração dos artigos 30 e 97 e o acréscimo dos artigos 30-A, 30-B e 30-C ao Regimento Interno do Tribunal de Contas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e da competência estabelecida no artigo 1º, IX, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o disposto no artigo 3º, XII, do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos relativos às comunicações processuais previstas no artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e às outras comunicações expedidas pelo Tribunal, dando-lhes mais efetividade, clareza e celeridade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

**I** – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;

**II** – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

**III** – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

**I** - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e

**II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual.

§ 4º No caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C deste Regimento, a notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 5º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável, do interessado ou de seu procurador legalmente autorizado.

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no [Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO](#).

§ 7º Realizada a citação ou a notificação, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, este deverá certificar o seu cumprimento, fazendo constar o lugar, a qualificação da pessoa a ser intimada, a declaração da entrega de contrafé, se for o caso, e a certidão de ciência ou de recusa.

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 9º As notificações e intimações poderão ser feitas pessoalmente às partes, aos seus representantes legais e aos seus advogados legalmente constituídos, presentes em cartório, diretamente por quaisquer das unidades competentes da Secretaria das Sessões.

§ 10 A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 11 O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos a serem definidos em ato normativo editado pela Presidência desta Corte.” (NR)

**Art. 2º** O [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia \(Resolução Administrativa n. 005/TCER-96\)](#) passa a vigorar acrescido dos artigos 30-A, 30-B e 30-C, com a seguinte redação:

“**Art. 30-A.** Far-se-á a citação por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico.

§ 1º O mandado deverá conter:

I - o nome do responsável ou interessado, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no Despacho Definidor de Responsabilidade;

III- a cominação, se houver;

IV - a cópia do despacho;

V – a cópia da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

VI - o prazo para defesa; e

VII - a assinatura do chefe da secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do relator, do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras.

§ 2º Incumbe ao oficial de diligência procurar o responsável ou o interessado e, onde o encontrar, promover sua citação:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; e

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o responsável ou interessado recusou.

**Art. 30-B.** Quando, por três vezes, o oficial de diligência ou servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em sua residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que determinar.

§ 1º No dia e hora determinados, o oficial de diligência ou servidor designado, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do responsável, a fim de realizar a diligência.

§ 2º Se o responsável ou interessado não estiver presente, o oficial de diligência ou servidor designado procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de diligência ou servidor designado deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

**Art. 30-C.** Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e

III - nos casos expressos em lei.”

**Art. 3º** O artigo 97 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia \(Resolução Administrativa n. 005/TCER-96\)](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 97.** Começa a correr o prazo:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) do mandado de citação ou do mandado de audiência;

b) da comunicação de diligência;

c) da notificação.

**II** - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a [Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010](#);

**III** – da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e

**IV** – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a [Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010](#).

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – [DOeTCE-RO](#).” (NR)

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 7.7.1997

